



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 532/2007
PROCESSO Nº : 2006/6870/500127
REEXAME NECESSÁRIO: 1889
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: ENERPEIXE S/A.
INSC ESTADUAL: 29.340.871-8

EMENTA: Constatação de não aproveitamento de crédito nas entradas das mercadorias. Exigência de imposto nas operações de saídas desses produtos. Inocorrência de fato gerador do imposto. Lançamento im procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº 2006/002663 no valor de R\$52.782,58 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de setembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 52.782,58 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente a lançamento parcial em livros fiscais, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01/01 á 30/09/2006.

O contribuinte apresenta impugnação onde diz que a empresa é uma concessionária do AEH Peixe Angical, conforme contrato de concessão de uso de bem público, para geração de energia elétrica nº 130/2001 – ANNEL PEIXEI ANGICAL. Que dos valores apurados pela auditoria fiscal, constata-se que encontram-se notas de devoluções e retornos, de remessa, como pode-se observar no demonstrativo, que são situações prevista no § 3º do art. 27 da Lei nº 1.287/2001. Que ocorreu erro de escrituração, pois foi informado de um débito do imposto nas devoluções, que não deveria ter ocorrido, pois as mesmas são isentas de ICMS. Que a empresa cumpriu todas as determinações da legislação tributária. Requer o cancelamento do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em sentença, diz que a demanda é referente à falta de recolhimento do ICMS, em face ao lançamento efetuado nos livros próprios, relativo ao mês de janeiro/2006. Que a empresa é portadora do TARE nº 1.289/2003, estando obrigada somente ao pagamento do diferencial de alíquota. Que constata-se que ocorreu erro na emissão do livro registro de apuração do ICMS no mês de janeiro/2006, pois as notas fiscais foram emitidas nos termos do § 3º do art. 27 da Lei nº 1.287/2001. Como não houve aproveitamento de crédito nas entradas não poderia o fisco reclamar o débito do imposto nas saídas destas devoluções. Deste modo inexistente diferença a ser recolhida pela impugnante. Julga improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta pela confirmação da sentença de primeira instância, pela improcedência do feito.

A autuada em nova manifesta, repete os termos da impugnação.

Ocorreu erro na emissão do livro de registro de apuração do ICMS no mês de janeiro/2006, visto que no campo das saídas está descrito “operações com crédito do imposto”, “imposto creditado” e “operações sem crédito do imposto”, quando deveria constar débito. Que as notas fiscais de devolução foram efetuadas conforme dispõe a legislação tributária estadual.

Constatou-se neste procedimento a não ocorrência de aproveitamento indevido de crédito nas entradas das mercadorias, portanto não há o que se falar em débito do impostos nas devoluções.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº 2006/002663 no valor de R\$52.782,58 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
06 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário